

LUIZ ANTÔNIO DE AZEVEDO
LEANDRO PINTO DE AZEVEDO
ADVOGADOS

CONVENÇÃO COLETIVA

DE TRABALHO

EMPRESA	INDUSTRIAL DE OBRAS E TERRAPLENAGEM
DATA	23 MAR 2008
LOCAL	PORTO ALEGRE
VALOR	48278,00000/1000

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebraram, de um lado, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, com base territorial em todo o Estado do Rio Grande do Sul, associação sindical, com sede e foro nesta capital, à Av. Farrapos, nº 314 - térreo, inscrito no CNPJ nº 88.243.662/0001-33, Código da Entidade nº 004.181.01565.0, representado por seu Presidente **GETÚLIO MACHADO**, industrial, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Porto Alegre, RS, à Rua Arnaldo Balvé, nº 725, bairro Jardim Itu Sabará, inscrito no CPF nº 228.689.680-15, abaixo assinado, doravante denominado, simplesmente de primeiro convenente e, de outro lado, o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, com base territorial, também, em todo o Estado do Rio Grande do Sul, associação sindical com sede e foro nesta capital, à Praça Oswaldo Cruz, nº 15, cj. 1.414, inscrito no CNPJ nº 90.974.940/0001-74, Código da Entidade nº 001.171.01270.2, nesse ato representado por seu Presidente **RICARDO LINS PORTELLA NUNES**, engenheiro civil, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Porto Alegre, RS, à Rua Mathias José Bins, nº 401, bairro Três Figueiras, inscrito no CPF nº 209.918.940-49, abaixo assinado, doravante denominado, simplesmente, de segundo convenente, ambos devidamente autorizados pelas AGE's de suas entidades, com fundamento no que estabelecem os arts. 611 e seguintes da consolidação das leis do trabalho, e que se subordina às seguintes cláusulas e condições:

Rua Riachuelo, 1038/704 - Fone (51) 3212.8123 - Fax (51) 3224.3417
CEP 90010-272 - Porto Alegre - RS - Brasil - E-mail: laazevedo-adv@poa.zumnet.com.br

I – DO OBJETO, VIGÊNCIA E DATA-BASE

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO E ABRANGÊNCIA

A presente convenção coletiva de trabalho rege as relações coletivas de trabalho entre as categorias profissional e econômica das indústrias da construção de estradas, pavimentação e obras de terraplenagem em geral, no âmbito da base territorial das entidades ora convenientes, conforme definição contida no preâmbulo do presente instrumento, sem embargo de outras disposições coletivas.

CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

As partes firmam a presente Convenção em 03 (três) vias de igual teor, a qual vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, iniciando-se em **1º de maio de 2.005 e expirando-se em 30 de abril de 2.006.**

CLÁUSULA TERCEIRA – PRORROGAÇÃO OU REVISÃO

Na hipótese de ausência de manifestação expressa e conjunta das entidades ora convenientes acerca da prorrogação ou revisão parcial ou total dos termos desta convenção, até o termo fixado na cláusula segunda acima, as condições aqui estabelecidas, perderão, de pleno direito, sua eficácia.

CLÁUSULA QUARTA – DATA-BASE

Fica mantida a data-base em **1º de maio.**

II – DA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS

CLÁUSULA QUINTA – REAJUSTE SALÁRIAL

I – As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SEGUNDO CONVENIENTE concederão, **a partir de 1º de maio de 2005**, a seus empregados integrantes da categoria profissional representada pelo PRIMEIRO CONVENIENTE uma correção salarial equivalente a **6% (seis por cento)**, a incidir sobre os seus respectivos salários de **1º maio de 2004** acrescidos estes de **2,6% (dois vírgula seis por cento)**, desde que, em **1º de novembro de 2004**, percebessem salários mensais **iguais ou inferiores a R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais).

§ 1º - Para os trabalhadores que, em **1º de novembro de 2004**, estivessem percebendo salários **superiores a R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais), as empresas concederão uma correção salarial fixa, **a partir de 1º de maio de 2005**, equivalente a **R\$ 72,00 (setenta e dois reais)**.

§ 2º - Poderão as empresas, segundo critérios próprios de conveniência, proceder ou não a compensação de todos os reajustes ou majorações salariais ocorridos no período revisando, tenham sido eles espontâneos ou compulsórios, não sendo compensáveis, contudo, aqueles havidos em decorrência de promoção ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

II - As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SEGUNDO CONVENIENTE concederão, **a partir de 1º de maio de 2.005**, a seus trabalhadores que desenvolvem ou vierem a desenvolver suas atividades no **Posto de Pedágio do DAER**, instalado no município de Portão, neste Estado integrantes da categoria profissional representada pelo PRIMEIRO CONVENIENTE, uma correção salarial a incidir sobre os seus respectivos salários de **1º de setembro de 2.004**, equivalente a **3,96 % (três vírgula noventa e seis por cento)**, para os que estivessem, em **1º de setembro de 2.004**, percebendo salários mensais iguais ou inferiores a **R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)**;

§ 1º - Para os trabalhadores que, em **1º de setembro de 2004**, estivessem percebendo salários **superiores a R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais), as empresas concederão uma correção salarial fixa, **a partir de 1º de maio de 2005**, equivalente a **R\$ 48,00 (quarenta e oito reais)**.

§ 2º - Poderão as empresas, segundo critérios próprios de conveniência, proceder ou não a compensação de todos os reajustes ou majorações salariais ocorridos no período revisando, tenham sido eles espontâneos ou compulsórios, não sendo compensáveis, contudo, aqueles havidos em decorrência de promoção ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA SEXTA – DA PROPORCIONALIDADE

I – Os empregados **admitidos após 1º de maio de 2.004**, terão seus salários reajustados proporcionalmente, pela **Tabela de Proporcionalidade I**, apresentada a seguir, de acordo com a data de suas respectivas admissões.

TABELA DE PROPORCIONALIDADE – I		
DATA DE ADMISSÃO DO EMPREGADO	COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE	PERCENTUAL (%)
01/05 À 15/05/04	1,0600	6,00
16/05 À 15/06/04	1,0549	5,49
16/06 À 15/07/04	1,0498	4,98
16/07 À 15/08/04	1,0447	4,47
16/08 À 15/09/04	1,0396	3,96
16/09 À 15/10/04	1,0346	3,46
16/10 À 15/11/04	1,0296	2,96
16/11 À 15/12/04	1,0246	2,46
16/12 À 15/01/05	1,0196	1,96
16/01 À 15/02/05	1,0147	1,47
16/02 À 15/03/05	1,0098	0,98
16/03 À 15/04/05	1,0049	0,49

TABELA DE PROPORCIONALIDADE – II		
DATA DE ADMISSÃO DO EMPREGADO	COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE	PERCENTUAL (%)
01/09 À 15/09/04	1,0396	3,96
16/09 À 15/10/04	1,0346	3,46
16/10 À 15/11/04	1,0296	2,96
16/11 À 15/12/04	1,0246	2,46
16/12 À 15/01/05	1,0196	1,96
16/01 À 15/02/05	1,0147	1,47
16/02 À 15/03/05	1,0098	0,98
16/03 À 15/04/05	1,0049	0,49

§ 1º - Excetua-se das disposições ajustadas no “caput” acima, todos os empregados integrantes da categoria profissional representada pelo PRIMEIRO CONVENIENTE que desenvolvem ou vierem a desenvolver suas atividades no **Posto de Pedágio do DAER**, instalado no município de **Portão**, neste Estado.

§ 2º - Todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo PRIMEIRO CONVENIENTE que desenvolvem ou vierem a desenvolver suas atividades no **Posto de Pedágio do DAER**, instalado no município de **Portão**, neste Estado, **admitidos após 1º de setembro de 2.004**, terão seus salários reajustados, proporcionalmente, pela **Tabela de Proporcionalidade II**, acima, de acordo com a data de suas respectivas admissões.

CLÁUSULA SÉTIMA – PISOS

Ficam assegurados, a partir de 1º de maio de 2.005, os seguintes pisos salariais aos segmentos da categoria profissional abaixo:

- aos **vigias**, R\$ 1,37 (um real e trinta e sete centavos) por hora ou seu equivalente em dia ou mês;
- aos **serventes de obras**, R\$ 1,74 (um real e setenta e quatro centavos) por hora ou seu equivalente em dia ou mês;
- aos **motoristas de caminhão fora de estrada com capacidade de carga de até 30 toneladas, de caminhão caçamba e de caminhão caixa**, R\$ 2,25 (dois reais e vinte e cinco centavos) por hora ou seu equivalente em dia ou mês;
- aos **operadores de máquinas automotoras**, R\$ 1,95 (um real e noventa e cinco centavos) por hora ou seu equivalente em dia ou mês;
- aos **profissionais**, assim considerados os **carpinteiros, ferreiros e pedreiros**, R\$ 2,33 (dois reais e trinta e três centavos) por hora ou seu equivalente em dia ou mês, e...
- aos **operadores de trator de lâmina, de "motoscaper", de motoniveladora, de acabadora de asfalto, de acabadora de concreto, de retroescavadeira, de carregadeira com mais de 110 CVS, de caminhão fora de estrada com capacidade de carga acima de 30 toneladas, de caminhão munk, de caminhão betoneira, de dragas e de escavadeiras**, R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) por hora ou seu equivalente em dia ou mês.

III – DA JORNADA DE TRABALHO E DAS AUSÊNCIAS

CLÁUSULA OITAVA – DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

A jornada normal de trabalho dos trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo PRIMEIRO CONVENENTE, será de 220 (duzentos e vinte) horas por mês ou de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 1º - À vista do mútuo interesse das partes ora convenientes e da interpretação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 349 da Súmula da Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho ficam as empresas, autorizadas a praticar regime de compensação horária com seus trabalhadores, de forma que, instituído tal regime, o excesso de horas trabalhadas em um dia se destinará à compensação de horas suprimidas em outro, considerando-se como limite semanal quarenta e quatro horas de trabalho ordinário, sem que as horas

§ 2º - Sempre que, na semana, recair feriado sobre o dia compensado, a empresa que praticar o regime previsto no parágrafo acima poderá, alternativamente, reduzir a jornada diária de trabalho, subtraindo dela o período de tempo destinado à compensação ou pagar o mesmo período destinado à compensação como hora extra, devendo a empresa cientificar os seus empregados, com antecedência de sete dias, da alternativa por ela escolhida.

§ 3º - Assegura-se intervalo mínimo de onze horas entre duas jornadas de trabalho, bem como descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas.

§ 4º - Ficam garantidos aos trabalhadores os intervalos para descanso e alimentação previstos pelo art. 71, *caput* e seus parágrafos, da CLT.

CLÁUSULA NONA – HORAS EXTRAS

Serão remuneradas como extras, com adicionais: constitucional, legal ou normativo, APENAS as horas trabalhadas e excedentes a 220 (duzentos e vinte) horas mensais, 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 10 (dez) horas diárias, àqueles trabalhadores que estiverem submetidos a turnos ininterruptos de revezamento.

CLÁUSULA DÉCIMA – HORAS EXTRAS EXCEDENTES

As horas extras que excederem a 40 (quarenta), de forma acumulada a cada mês, serão remuneradas com 80% (oitenta por cento) de acréscimo sobre o valor da hora normal, salvo as excedentes a 60 (sessenta), também de forma acumulada a cada mês, que serão remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo.

§ ÚNICO - Qualquer que seja o dia da semana estabelecido para o gozo do repouso semanal remunerado, as horas nele trabalhadas, bem como as prestadas em feriados, serão remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – BANCO DE HORAS

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SEGUNDO CONVENIENTE, desde que justifiquem os motivos e devidamente autorizadas pelo sindicato suscitante, ficam autorizadas a implantar o denominado BANCO DE HORAS, na forma prevista pelos §§ 2º e 3º do art. 59 da CLT, por periodicidade não superior a 365 dias, mediante o acréscimo de horas suplementares à duração normal de trabalho, sem qualquer acréscimo à remuneração pactuada, absorvendo-se o excesso de horas trabalhadas com a correspondente diminuição, total ou parcial, em outros dias.

§ 1º - A jornada pactuada acrescida de horas suplementares não poderá ultrapassar a dez horas diárias e, de igual modo, a duração normal de trabalho, acrescida dos excessos e das correspondentes compensações, não poderá exceder à legal carga horária semanal.

§ 2º - As horas excedentes a quarenta e quatro por semana serão creditadas ao empregado no denominado BANCO DE HORAS e as reduzidas ou não trabalhadas, desde que inferiores a quarenta e quatro serão ao trabalhador debitadas no mesmo BANCO DE HORAS.

§ 3º - Não haverá qualquer diminuição salarial, ainda que a carga horária venha a ser substancialmente reduzida ou não venha haver prestação laboral, aos efeitos de equalização do regime aqui pactuado.

§ 4º - O acerto débito/crédito das horas dar-se-á por ocasião do termo fixado para a vigência da compensação aqui ajustada, observando-se que, havendo crédito em favor do trabalhador, o saldo lhe será pago com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), bem como, na hipótese de rescisão contratual o acerto será antecipado, restando proibida a compensação sobre as verbas rescisórias, assim consideradas o aviso prévio, a gratificação natalina e férias proporcionais, de qualquer débito apurado do trabalhador em face dessa mesma compensação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – HORAS “IN INTINERE”

As empresas remunerarão seus empregados pelo tempo gasto em transporte realizado em veículos de propriedade daquelas ou não, entre o local do escritório da obra até as frentes de trabalho e vice-versa. Não pagarão, no entanto, qualquer parcela pelo próprio transporte ou pelo tempo gasto entre a residência do empregado e o local do escritório das obras, mesmo que transportado em veículo da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DESLOCAMENTOS PARA REFEIÇÕES

Não considerar-se-á como de serviço ou à disposição o tempo gasto pelo trabalhador para os seus deslocamentos durante os intervalos legais, em condução fornecida ou não pela empresa, das frentes de trabalho até os refeitórios mantidos pelo empregador onde o empregado venha a realizar suas refeições.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DIAS DE CHUVA

Fica garantido o pagamento mínimo das horas normais ordinárias do dia a todos os trabalhadores que, verificado o seu comparecimento ao canteiro de obras ou a seu local de trabalho, fiquem impossibilitados de trabalharem por força ou em decorrência de chuvas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – AUSÊNCIAS REMUNERADAS

O empregado poderá faltar ao serviço por um dia, sem prejuízo dos salários, em caso de internação hospitalar de seu cônjuge ou filho, desde que comprove em trinta dias, contados da alta da internação, tal circunstância, mediante a apresentação da baixa hospitalar.

As faltas, contudo, poderão ser de até dois dias, sob os mesmos motivos e condições acima, se a internação hospitalar vier a se efetivar fora do município ou região metropolitana em que o empregado estiver trabalhando e desde que a distância entre o seu local de trabalho e o da internação exija um tempo de deslocamento que justifique a ampliação do período de faltas aqui estipulado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – ABONO DE FALTAS

As empresas abonarão as faltas cometidas por seus empregados para a efetivação de matrículas ou exames em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido de qualquer grau, desde que os mesmos se realizem em horário de trabalho. Para fazerem jus a essa vantagem os empregados deverão comunicar a seu empregador, com setenta e duas horas de antecedência, a necessidade de faltarem ao serviço, devendo comprovar a efetivação de matrícula ou exames nas setenta e duas horas seguintes às suas realizações.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – JORNADA DE VIGIA

As empresas, ao contratarem trabalhadores para exercer as funções de vigia poderão adotar jornada de trabalho segundo o sistema de 12X36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso seguidas à prestação dos serviços).

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – TURNOS ININTERRUPTOS DE TRABALHO

As empresas que adotem sistema de horário por turnos ininterruptos de trabalho poderão se valer das sugestões que abaixo se expressa:

§ 1º - Cada turno poderá ter duração de oito horas de trabalho diárias.

§ 2º - Com a adoção da carga acima, as empresas deverão criar três turnos diários de trabalho.

§ 3º - Aos efeitos de viabilizar as condições acima, as empresas poderão estabelecer, às jornadas diurnas, sistema de cinco dias consecutivos de trabalho por dois dias de descanso e, às jornadas noturnas, sistema de cinco dias consecutivos de trabalho por três de descanso.

IV – DA FORMA DE PAGAMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – ADIANTAMENTOS SALARIAIS

As empresas que praticam adiantamentos semanais ou quinzenais de salários não poderão proceder, sobre tais adiantamentos, qualquer tipo de desconto que encontre autorização legal, coletiva ou contratual.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - HORÁRIO DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

As empresas deverão efetuar o pagamento de seus empregados dentro do horário normal de trabalho. Sempre que o pagamento for efetuado após a jornada de trabalho, deverão remunerar o tempo despendido para o recebimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – MULTA P/ATRASSO DE PAGAMENTO

Os salários, a gratificação natalina e as verbas rescisórias deverão ser satisfeitas nos seus respectivos prazos legais. Constatado o atraso no pagamento de qualquer um dos direitos acima, o PRIMEIRO CONVENIENTE comunicará o fato ao SEGUNDO CONVENIENTE que convocará a empresa inadimplente para que informe as razões do atraso e, após, em conjunto, as entidades convenientes avaliarão as razões apresentadas pela empresa. Na hipótese de as entidades convenientes, **em conjunto e de forma expressa**, admitirem que **não ocorreram** motivos capazes de justificar o atraso, a empresa incidirá em uma multa diária em favor do trabalhador que tenha sofrido o atraso de pagamento, equivalente a 1/30 (um trinta avos) dos seus respectivos salários, contados da data a partir da qual se deu o atraso, limitada essa multa ao valor do principal.

V – DA ADMISSÃO E DA DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - HORÁRIO REDUZIDO

O empregado que não exercer a faculdade prevista pelo parágrafo único do artigo 488 da CLT, durante o curso do aviso prévio, quando a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, terá o direito de escolher o horário de redução de que trata o “caput” do art. 488 acima, devendo a mesma operar-se no início ou no fim da jornada diária, com decisão do empregado, quando receber o aviso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PERMANENCIA NO ALOJAMENTO

Fica garantida a permanência do trabalhador no alojamento da empresa, na hipótese daquele estar alojado quando da rescisão contratual, apenas para pernoitar, até 24 (vinte e quatro) horas após o pagamento das verbas rescisórias, subordinando-se o trabalhador às normas e regulamentos internos da empresa.

Em caso de despejo compulsório sem justa causa e sem o pagamento das verbas rescisórias, a empresa pagará ao empregado uma multa equivalente a **R\$ 140,00** (cento e quarenta reais); salvo se comunicar ao PRIMEIRO CONVENIENTE, sua disposição de efetuar o pagamento acima no prazo de três dias, contados do término do aviso prévio.

O empregador não assume qualquer responsabilidade pelos acidentes que o empregado, permanecendo no canteiro de obras, após o término de seu contrato, venha, porventura, a sofrer.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – TRANSFERÊNCIA EM AVISO PRÉVIO

O empregado em aviso prévio somente poderá ser transferido para o escritório central ou depósito da empresa, sempre que os mesmos se localizem no mesmo município da obra em que estivesse trabalhando o empregado por ocasião da dação do aviso prévio, sem prejuízo do disposto na cláusula **TRIGÉSIMA SÉTIMA**, a seguir.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

Na hipótese de rescisão contratual por justa causa e de iniciativa do empregador, o empregado requererá, no prazo máximo de trinta dias contados da extinção do contrato de trabalho, que a empresa lhe informe, por escrito, os motivos ensejadores da despedida. Em caso de recusa empresária, presumir-se-á imotivada a rescisão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DISPENSA DE CUMPRIMENTO DO RESTANTE DO AVISO PRÉVIO

Sempre que, no curso do aviso prévio de iniciativa do empregador, o empregado comprovar a obtenção de novo emprego, ficará aquele obrigado a dispensar este do cumprimento do restante do prazo do aviso prévio, desobrigando-se, contudo, do pagamento dos dias faltantes ao término do respectivo aviso prévio.

A presente obrigação não subsistirá sempre que faltarem menos de sessenta dias para o término da obra ou da etapa da obra em que trabalhar o empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – PAGAMENTO DA RESCISÃO

As verbas decorrentes da rescisão contratual somente poderão ser pagas em cheques nas sextas feiras, se o pagamento for realizado até às 12:00 horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – AVISO PRÉVIO DE QUARENTA DIAS

O empregado com mais de três anos de serviços contínuos prestado ao mesmo empregador fará jus a aviso prévio de quarenta dias, sendo que, obrigatoriamente, dez dias do aviso prévio deverão ser indenizados, de modo que, quando o empregador exigir do empregado prestação de serviços na vigência do aviso prévio, essa prestação não poderá exceder a trinta dias.

VI – DAS FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – INÍCIO DAS FÉRIAS

As empresas não poderão fixar o início de férias individuais de seus empregados em dia que anteceda feriado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – PARCELAMENTO DAS FÉRIAS

As empresas ficam autorizadas a parcelar o gozo das férias de seus funcionários em dois períodos iguais, desde que o funcionário esteja de pleno acordo, e esse acordo, devidamente homologado pelo sindicato da categoria.

§ ÚNICO - O segundo período para o gozo das férias não poderá ultrapassar a seis meses do início primeiro período.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA NO GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA

Para os efeitos de cálculo de férias e gratificação natalina, será considerado como tempo de efetivo serviço o período de afastamento do empregado por gozo de auxílio doença, na hipótese de o auxílio previdenciário ter duração inferior a cento e oitenta dias.

VII – DOS CONTRATOS ESPECIAIS DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – CONTRATOS DE EXPERIÊNCIA

Nos contratos de experiência com prazos de vigência inferiores a 15 (quinze dias), cujas rescisões tenham se operado sem justa causa ou por término de contrato, o empregado fará jus à 1/12 (um doze avos) de férias e gratificação natalina proporcionais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – READMITIDOS

Fica proibida a celebração de contratos de experiência para aqueles trabalhadores que tenham sido readmitidos pela empresa antes de se completar um ano do término do último contrato de trabalho havido entre as partes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – CONTRATOS SOB O REGIME DA LEI 6.019/74

Somente na hipótese de atendimento de necessidades transitórias de substituição de seu pessoal regular e permanente, ou acréscimo extraordinário de serviço, é que poderão ser contratados trabalhadores sob o regime da Lei 6.019/74.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – SUBEMPREENHEIRAS

As empresas se comprometem a orientar as subempreiteiras com as quais tenham, eventualmente, celebrado contratos de subempreitada relativamente à responsabilidade solidária prevista pelo art. 455 da CLT, comprometendo-se, ainda, a informar o PRIMEIRO CONVENIENTE, sempre que pelo mesmo forem solicitadas, o nome das empresas com quem mantenham contrato de subempreitada no âmbito de sua base territorial.

§ 1º - as empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SEGUNDO CONVENIENTE não assumem qualquer responsabilidade em face do descumprimento por parte de subempreiteiras com as quais mantenham ou tenham mantido relação contratual das normas coletivas relativas à contribuições assistenciais e/ou confederativa que tenham sido instituídas por qualquer tipo de instrumento normativo.

§ 2º - as partes aqui convenientes recomendam às empresas que subordinem a liberação de qualquer parcela decorrente de contratos pelos quais se valham de mão de obra alheia à comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes das relações de trabalho havidas.

VIII – DOS DIREITOS E DEVERES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas se obrigam a fornecer a todos os seus empregados as cópias de contratos de trabalho formalizados por escrito, de recibos de quitação, de envelopes ou recibos de pagamento, bem como extratos de FGTS, sempre que fornecido pelo banco depositário, onde deverão constar, obrigatoriamente, a sua razão social, nome do empregado, função e discriminação dos valores pagos e descontados, quando for o caso.

IX – DOS PAGAMENTOS ESPECIAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – TRANSFERÊNCIA

Para o trabalhador que for transferido de local de trabalho, ainda que dentro da mesma cidade, e que seja onerado com acréscimo de despesa de passagem, o valor correspondente será reembolsado pela empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DESLOCAMENTOS DE RECRUTADO

O empregado recrutado fora do local aonde vier a prestar serviços e que não tenha tido ônus para o seu deslocamento até o local da prestação de serviços terá garantida a sua passagem de retorno para o local de recrutamento, quando da rescisão contratual, desde que essa não se processe por justa causa ou pedido de demissão, se a mesma ocorrer em até noventa dias contados da contratação. Se o recrutamento tiver ocorrido em outro Estado, o prazo acima será de cento e cinquenta dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ATIVIDADES EM JAÚS SUSPENSOS

Aos trabalhadores que percebem por tarefa, quando exercerem suas atividades em jaús suspensos, fica assegurada uma taxa de acréscimo equivalente a 20% (vinte por cento), a incidir sobre o preço da tarefa contratada.

Fica recomendado, também, às empresas o fornecimento, dentro de suas possibilidades, de cinto de segurança tipo "para-quedas" aos seus trabalhadores que vierem a exercer atividades em jaús suspensos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - GARANTIA DOS SALÁRIOS DE TAREFEIROS

Fica garantido aos tarefeiros a médias de seus salários dos últimos seis meses ou dos meses trabalhados, se inferiores a seis, sempre que, por absoluta impossibilidade, não puderem executar suas tarefas, ficando, neste caso, obrigados a execução de trabalhos vinculados a sua capacitação, sempre que determinado pelo empregador. A recusa imotivada acarretará falta ao serviço ao tarefeiro.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – DEPRECIAÇÃO DE FERRAMENTAS

Fica estabelecido o pagamento de uma taxa mensal a título de depreciação de ferramentas aos operários que utilizarem ferramentas próprias na execução de serviços que as exijam, na forma abaixo:

- aos carpinteiros, **R\$ 8,00** (oito reais);
- aos pedreiros, **R\$ 5,00** (cinco reais); e...
- aos ferreiros, **R\$ 4,00** (quatro reais).

§ Único - Os empregados somente farão jus à taxa aqui pactuada se, nas suas admissões, não assinarem comprovante de que não possuem as ferramentas descritas a seguir:

- para os pedreiros, um colher de pedreiro, um martelo, um prumo de 450gr, um nível de 16", uma escala métrica de 2m e um balde ou similar,
- para os carpinteiros, um serrote de 20", um martelo de 530gr, um esquadro de 12", um nível de 16", um prumo de centro de 150gr, uma escala métrica de 2m, uma machadinha e um lápis e...
- para os ferreiros, uma escala métrica de 2m, uma torquês para ferreiro de 10", e um lápis.

X – DOS BENEFÍCIOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - LANCHE APÓS DUAS HORAS EXTRAS

As empresas se obrigam a fornecer lanche gratuito a seus empregados, sempre que os houver convocado para a prestação de horas extras além das habituais. Ficam desobrigadas do fornecimento do lanche aqui estabelecido as empresas que, por suas condições específicas, já o ofereçam, bem como aquelas empresas nas quais os trabalhadores realizem sua refeição noturna na própria empresa.

Para os efeitos desta cláusula considerar-se-ão não habituais somente as horas que ultrapassem a duas por dia.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO NATALIDADE

O auxílio natalidade previsto pela legislação previdenciária será pago diretamente pela empresa, em conformidade com a autorização legal neste sentido.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - EMPREGADO OU FILHO ESTUDANTE

No mês de março de 2.006, juntamente com seus respectivos salários, as empresas concederão a seus empregados estudantes que tenham mais de doze meses de serviço contínuos a seu empregador, um auxílio educação no valor de **R\$ 60,00** (sessenta reais); desde que matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, de primeiro ou segundo grau ou universitário. Na hipótese do trabalhador não ser estudante, mas preenchidas as condições acima, o auxílio será concedido a um filho do mesmo, desde que matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, de primeiro ou segundo grau. Será considerado, para os efeitos desta cláusula, trabalho contínuo na empresa, a prestação laboral que não tenha sofrido qualquer solução de continuidade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – CONVÊNIOS FARMÁCIA

As empresas, por si ou mesmo através de suas associações de funcionários, instituirão convênios farmácia em favor de seus empregados, segundo regulamentação que será levada a efeito ou pelas empresas ou pelas associações de funcionários, ficando, desde já, contudo, autorizado o desconto dos valores gastos pelo trabalhador de seus respectivos salários, na forma prevista pelo enunciado da Súmula 342 do E. TST.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – ÁGUA POTÁVEL

Em todas as frentes de trabalho deverá ser oferecida água potável para os trabalhadores.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – ASSISTÊNCIA MÉDICA

À vista da deliberação da assembléia geral da categoria profissional suscitante que instituiu uma "**CONTRIBUIÇÃO PARA A ASSISTÊNCIA MÉDICA**", as empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SEGUNDO CONVENENTE descontarão de todos os seus empregados integrantes da categoria profissional representada pelo PRIMEIRO CONVENENTE, mensalmente, exceto no mês de junho de 2.005, a importância de **R\$ 5,00 (cinco reais)**.

§ 1º - Os valores descontados deverão ser recolhidos aos cofres do PRIMEIRO CONVENENTE até o décimo dia útil do mês subsequente ao do desconto em guias próprias que serão confeccionadas e fornecidas pelo PRIMEIRO CONVENENTE, cujas guias deverão ser acompanhadas de uma relação dos empregados que sofreram o desconto, onde conste o nome do empregado, sua função, data de admissão, valores de seus salários e do desconto realizado.

§ 2º - Os valores arrecadados pelo PRIMEIRO CONVENENTE serão utilizados para a contratação de serviços médicos destinados a toda categoria profissional que deles se valerá, independentemente de ser o trabalhador associado ou não da entidade representada pelo PRIMEIRO CONVENENTE.

§ 3º - As empresas recolherão, mensalmente, ao PRIMEIRO CONVENENTE, às suas expensas, como contribuição para a manutenção dos serviços referidos no parágrafo anterior, **R\$ 5,00 (cinco reais)** por empregado.

§ 4º - As empresas que possuam convênio médico para seus empregados, ficam isentas das contribuições estabelecidas nesse artigo, desde que comprovem perante as PARTES CONVENENTES a existência de convênio médico em vigor, coletivo ou seletivo, mediante apresentação dos instrumentos que formalizam do respectivo convênio.

§ 5º - As empresas que possuam empregados em localidades nas quais o PRIMEIRO CONVENIENTE não possua convênio médico para atender seus empregados, também ficarão isentas das contribuições estabelecidas nesse artigo, desde que, o PRIMEIRO CONVENIENTE não comprove perante o SEGUNDO CONVENIENTE, a existência de convênio médico em vigor, coletivo ou seletivo, mediante apresentação dos instrumentos que formalizam do respectivo convênio.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SEGUNDO CONVENIENTE, estipularão em favor de todos os seus empregados, independentemente da forma de contratação, e sem qualquer ônus a essas, um Seguro de Vida em Grupo e Acidentes Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I - R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), em caso de **Morte do empregado(a)** por qualquer causa, independentemente do local ocorrido;

II - Até R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), em caso de **Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado(a) causada por acidente**, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as seqüelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente da invalidez deixada pelo acidente;

III - Até R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), em caso de **Doença Profissional do empregado(a)** será pago até 100% (cem por cento) do Capital Básico Segurado para a Cobertura de MORTE POR QUALQUER CAUSA, limitado ao Capital Segurado mínimo exigido por essa Convenção Coletiva, mediante solicitação do Segurado e/ou de seu representante legal/Empresa, observadas as Condições Gerais e Especiais da Apólice que trata desta cobertura.

§ 1º- Será antecipado, ao próprio empregado (a) ou a seu representante legal, devidamente qualificado, 50% (cinquenta por cento) do Capital Básico Segurado para a Cobertura MORTE POR QUALQUER CAUSA, nos casos em que o Empregado for “Aposentado por Invalidez” pelo órgão responsável (INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social), cuja aposentadoria seja ocasionada e caracterizada como doença profissional que o impeça de desempenhar suas funções, e a data da inclusão na apólice.

§ 2º- Ocorrendo a caracterização da INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE e de caráter irreversível em consequência de doença profissional e desde que devidamente reconhecida e comprovada pelo órgão responsável (INSS), será pago ao próprio Empregado Segurado ou a seu representante legal, devidamente qualificado, o complemento de 50% (cinquenta por cento) do Capital Básico Segurado, não cabendo nenhuma outra indenização futura ao mesmo Empregado mesmo que este Empregado venha a desempenhar outras funções na empresa ou em qualquer outra empresa no País ou Exterior.

§ 3º- Caso o segurado ainda não tenha recebido 100% (cem por cento) da indenização por PAID, se recupere da doença profissional e volte a exercer atividade remunerada e desde que seu retorno à empresa ocorra dentro de cinco anos após a sua aposentadoria temporária por doença profissional, todas as demais coberturas do seguro, inclusive as de seus dependentes, se houver, permanecerá em vigor, desde que os prêmios continuem sendo recolhidos pelo Sub-Estipulante.

§ 4º- Ocorrendo a MORTE POR QUALQUER CAUSA ou a INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE, será deduzido da indenização o valor do adiantamento aqui referido, ficando excluída do seguro, automaticamente, o benefício “PAID” – PAGAMENTO ANTECIPADO E/OU INTEGRALIZADO POR DOENÇAS PROFISSIONAIS, sem qualquer direito à outras indenizações por conta de Doenças Profissionais.

§ 5º- Caso o Empregado já tenha recebido indenizações contempladas pelo Benefício “PAID” ou outro semelhante, em outra seguradora, fica o mesmo Empregado sujeito às condições desta cláusula, sem direito a qualquer indenização.

§ 6º- Caso ocorra a MORTE POR QUALQUER CAUSA do Empregado durante a vigência do seguro, no período de sua “Aposentadoria” temporária por Doença Profissional aqui contemplada pelo Benefício “PAID”, desde que limitado a cinco anos após sua aposentadoria temporária por doença profissional, e ainda em processo de avaliação do órgão competente (INSS), será pago ao(s) Beneficiário(s) do seguro a indenização devida, deduzindo-se o valor do adiantamento aqui referido e desde que a empresa indique o mesmo Empregado em relação específica e continue pagando o prêmio mensal regularmente. Após cinco anos da aposentadoria temporária, fica facultado à empresa optar pela permanência ou a exclusão do seguro do empregado aposentado temporariamente por doença profissional, cessando, no caso de exclusão, o pagamento do prêmio mensal do respectivo seguro.

§ 7º- O benefício de que trata esta cláusula somente poderá ser contratado em apólice de Seguro de Vida em Grupo que não contemple a cobertura de IPD – Invalidez Permanente Total por Doença.

IV - R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais), em caso de **morte do cônjuge** do empregado(a) por qualquer causa;

V – R\$ 1.750,00 (Um mil, setecentos e cinquenta reais), em caso de **morte por qualquer causa de cada filho** de até 21 (vinte e um) anos, **limitados a 04 (quatro) filhos**;

VI – R\$ 1.750,00 (Um mil, setecentos e cinquenta reais), em favor do empregado(a) quando ocorrer o Nascimento de filho(a) portador de **Invalidez causada por Doença Congênita** o(a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

VII – Ocorrendo a Morte do empregado(a) por qualquer causa, independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber **50kg de alimentos**;

VIII – Ocorrendo a Morte do empregado(a) por exercício de sua profissão, apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até **R\$ 2.000,00** (Dois mil reais);

IX - Ocorrendo a Morte do empregado(a) por qualquer causa, a empresa ou **empregador receberá uma indenização de até 10%** (dez por cento) do capital básico vigente, a título de reembolso das despesas efetivas para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovadas.

§ 8º- Na hipótese de o empregado sofrer acidente de trabalho e do qual lhe resulte morte ou mesmo qualquer tipo de redução de capacidade, de cujos eventos possa vir a restar caracterizada a responsabilidade civil do empregador, o valor do prêmio do seguro estipulado por força dessa cláusula e que tenha sido pago ou ao trabalhador ou a seus beneficiários será objeto de compensação em qualquer indenização que venha a ser assumida ou imposta à empresas.

§ 9º - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora.

§ 10º - Os valores das coberturas mínimas ajustadas nesta cláusula, com valores base, maio de 2005.

§ 11º - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do “caput” desta cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para a concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário de empregado (a), o qual deverá se for o caso, incidir apenas na parcela que exceder ao limite acima;

§ 12º - Aplica-se o disposto na presente cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive aos empregados (as) em regime de trabalho temporário, autônomo (as) e estagiários (as), devidamente comprovado seu vínculo.

§ 13º - As coberturas e as indenizações por morte e/ou invalidez, previstas nos incisos I e II, do “caput” desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

§ 14º - As seguradoras deverão observar o fiel cumprimento desta cláusula, devendo, para tanto, constar na respectiva apólice de seguro, as condições mínimas aqui estabelecidas, sob pena de virem a responder por eventual prejuízo causado às empresas e/ou empregados.

§ 15º - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços;

§ 16º - As empresas terão prazo até 01 de agosto de 2005, para adaptarem suas apólices de seguro às condições aqui pactuadas.

§ 17º - Sem qualquer prejuízo para a empresa na decisão da escolha da seguradora, a qual deverá garantir todas as exigências mínimas desta cláusula, recomendamos a adesão à Apólice Nacional Clube PASI de Seguros/CBIC.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – SALÁRIO EDUCAÇÃO

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SEGUNDO CONVENIENTE poderão atribuir aos seus empregados representados pelo PRIMEIRO CONVENIENTE, mediante sistema de reembolso direto, o valor do salário educação desde que os mesmos estivessem, no início do presente semestre letivo, matriculados em instituições de ensino oficial ou reconhecida, tudo na forma dos Decreto-lei 1.422/75, dos Decretos 87.043/82 e 88.374/83 e da Instrução MEC/FNDE nº 01 de 23 de dezembro de 1996.

CLÁUSULA QÜIKUAGÉSIMA – VALE REFEIÇÃO

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SEGUNDO CONVENIENTE poderão fornecer, onerosamente, a seus empregados representados pelo PRIMEIRO CONVENIENTE vale refeição que somente será devido a cada dia de efetivo trabalho.

§ 1º - Na hipótese de as empresas instituírem o benefício acima previsto, restam as mesmas autorizadas a proceder descontos nos salários de seus empregados beneficiados com a vantagem equivalente a 20% (vinte por cento) do valor dos vales fornecidos a cada mês.

§ 2º - A participação das empresas no custo dos vales refeição aqui previstos não será considerada salário para qualquer efeito.

CLÁUSULA QÜIKUAGÉSIMA PRIMEIRA – CESTA BÁSICA

Aos trabalhadores que mantêm contratos de trabalho sujeito à jornada parcial, o fornecimento de cestas básicas o será pela metade, levando em conta o padrão básico que, eventualmente, tenha sido instituído em favor dos demais trabalhadores sujeitos a jornadas de trabalho de 220 horas mensais, salvo na hipótese de condição mais vantajosa anteriormente estabelecida no âmbito do contrato de trabalho.

§ 1º - Em qualquer caso, poderá o fornecimento de cesta básica ser convertido em pecúnia, sempre que o empregado prestar serviços em locais distantes da sede da empresa ou cuja remessa das cestas básicas torne-se difícil, sendo, entretanto, indispensável a discriminação do valor pago em recibo.

§ 2º - Na hipótese de o fornecimento da vantagem aqui prevista se der de forma gratuita ou de forma parcialmente onerosa ao trabalhador, poderão as empresas reduzir o valor da mesma até os parâmetros determinados pelo Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, se as mesmas vierem a sofrer fiscalização e/ou atuação por parte do órgão previdenciário.

XI – DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA SEGUNDA - EMPREGADA GESTANTE

Fica assegurado o emprego à empregada gestante até noventa dias após findar o período de pagamento do salário maternidade.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA TERCEIRA – EMPREGADOS EM VIA DE APOSENTADORIA

Ao empregado com mais de três anos de serviços contínuos prestados ao seu atual empregador e que esteja a um máximo de doze meses do tempo para obter o direito à aposentadoria por tempo de serviço, o empregador se compromete a garantir-lhe o emprego e os salários pelo período que faltar para a obtenção da aposentadoria, desde que devidamente comprovado junto ao empregador, contra recibo, através da apresentação de competente certidão emitida pelo INSS.

XII – DAS RELAÇÕES SINDICAIS E SUA ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA QUARTA – ACORDOS COLETIVOS

O PRIMEIRO CONVENENTE poderá, na vigência do presente convenção, vir a celebrar acordos coletivos de trabalho com as empresas do SEGUNDO CONVENENTE, quando então, as disposições coletivas que vierem a ser celebradas em sede naqueles instrumentos prevalecerão sobre as aqui ajustadas.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA QUINTA – COMISSÃO BILATERAL

Toda e qualquer dúvida emergente da interpretação das condições contidas nessa CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO serão dirimidas por comissão bilateral, formada por dois representantes de cada uma das entidades integrantes das entidades aqui convenientes, cuja comissão será, especialmente, constituída, aos efeitos de resolver a dúvida surgida. Não serão resolvidas pela comissão aqui prevista as dúvidas que resultem, exclusivamente, da aplicação das condições contidas na presente convenção que deverão ser dirimidas pelas Comissões de Conciliação Prévia criadas pela Lei 9.958, de 12 de janeiro de 2000, quando instituídas, ou, sucessivamente, pelo Poder Judiciário Trabalhista.

§ ÚNICO - As entidades aqui convenientes deverão criar a comissão bilateral prevista no “caput” acima, em até quarenta e oito horas contadas da reclamação formalizada junto a qualquer uma das entidades aqui celebrantes, comissão essa que terá o prazo de quinze dias para a edição de parecer acerca do conflito havido. O desatendimento a esse prazo terá o significado de autorizar o interessado a adotar as medidas que entender cabíveis.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA SEXTA – COMISSÃO PARITÁRIA PARA ESTUDAR A ADOÇÃO DAS LEIS 9.601 E/OU 9.958

As entidades aqui coniventes criarão, em trinta dias contados da assinatura do presente acordo, uma comissão paritária, composta de dois representantes de cada uma das entidades, que desenvolverão estudos tendentes à adoção, no setor, da figura do contrato de trabalho por prazo determinado instituído pela Lei 9.601, de 21 de janeiro de 1.998, bem como de Comissões de Conciliação Prévia, criadas pela Lei 9.958, de 12 de janeiro de 2.000.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA SÉTIMA – MENSALIDADES SINDICAIS

As empresas deverão descontar, mensalmente, de seus empregados os valores relativos às mensalidades daqueles que forem associados do PRIMEIRO CONVENENTE, comprometendo-se a recolher o valor descontado aos cofres deste em até quinze dias contados da efetivação do desconto, sob pena de incidência de uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor não recolhido, acrescido de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês.

A presente obrigação somente sobreviverá se o PRIMEIRO CONVENENTE comunicar por escrito às empresas o nome de seus associados que mantenham contrato de trabalho com esta.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA OITAVA – CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL CONFEDERATIVA

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SEGUNDO CONVENENTE descontarão, **dos meses de junho e de novembro de 2.005**, de todos os seus empregados integrantes da categoria profissional representada pelo PRIMEIRO CONVENENTE, atingidos ou não pelos efeitos dessa convenção, sindicalizados ou não, uma contribuição assistencial equivalente a **oito horas de seus salários base dos respectivos meses**. Os valores descontados deverão ser recolhidos aos cofres do PRIMEIRO CONVENENTE até o décimo dia útil subsequente ao mês vencido, sob pena de uma multa de 20% (vinte por cento) a incidir sobre o valor descontado e não recolhido, mais juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária.

§ 1º - Os recolhimentos acima convencionados deverão ser acompanhados de relação dos empregados que sofreram os descontos, onde deverão constar, além de seus respectivos nomes, funções exercidas, valor descontado e valor dos salários.

§ 2º - Fica assegurado a cada trabalhador o direito de oposição aos descontos ajustados no “caput” acima, que deverá ser manifestada, de forma individual, em até dez dias antes da data fixada para cada recolhimento, oposição essa que deverá ser manifestada perante a entidade profissional, mediante recibo.

§ 3º - Por ocasião do recolhimento da contribuição sindical de seus trabalhadores, as empresas remeterão ao PRIMEIRO CONVENENTE cópia das Guia de Recolhimento (GR) e Relação de Empregados (RE) respectivas.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA NONA – SALÁRIO DE DIRIGENTES

As empresas responsabilizar-se-ão, na vigência da presente convenção, pelos salários e demais encargos sociais de seus empregados diretores do PRIMEIRO CONVENENTE que tenham sido requisitados por essa entidade para lá prestarem serviços. A responsabilidade aqui ajustada fica **limitada a seis diretores** integrantes da atual diretoria da entidade profissional, sendo que cada empresa não responderá pela obrigação relativamente a **mais de um diretor**.

§ 1º - Para viabilização do pactuado nessa cláusula, o PRIMEIRO CONVENENTE remeterá ao SEGUNDO CONVENENTE a relação dos seis diretores beneficiários da condição acima.

§ 2º - As empresas que tenham que suportar o ônus financeiro do aqui convenicionado poderão se reembolsar dos respectivos valores junto ao SEGUNDO CONVENENTE.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA – LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES

Os integrantes da diretoria do PRIMEIRO CONVENENTE, não abarcados pela cláusula quinquagésima nona, terão direito, de dois em dois meses, na vigência da presente convenção, ao abono de ponto, para poderem participar de reuniões junto ao sindicato, desde que a empresa venha a ser notificada das datas dessas reuniões com antecedência mínima de sete dias. O abono de ponto será de um dia, apenas, para aqueles que estejam prestando serviços na área da Grande Porto Alegre e de dois dias para os demais.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA – VISITA AS OBRAS

As empresas permitirão o acesso de membros da diretoria do PRIMEIRO CONVENENTE a suas obras, no intuito de que possa fiscalizar o cumprimento do presente acordo e desenvolver ação que aprimore a relação empregado - empresa.

§ ÚNICO - Poderá, ainda, a diretoria do PRIMEIRO CONVENENTE, aproveitando o acesso que nessa cláusula se permite, fora dos locais de trabalho, desenvolver ação incrementadora à sindicalização dos empregados da obra.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA – QUADRO DE AVISOS

As empresas permitirão ao PRIMEIRO CONVENENTE a colocação em suas obras de um quadro de avisos, para afixação de suas comunicações oficiais, sendo que sua localização e dimensões ficarão ao arbítrio das respectivas empresas, que utilizará, preferentemente, local junto ao relógio ponto para a colocação do quadro.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - EVENTOS SINDICAIS

As empresas facilitarão a seus empregados a participação em eventos promovidos pelo PRIMEIRO CONVENENTE.

XIII - DA SEGURANÇA, HIGIENE E MEDICINA DO TRABALHO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA – ELEIÇÕES NA CIPA

As empresas cientificarão o PRIMEIRO CONVENENTE, com trinta dias de antecedência, da data das eleições de suas CIPAs, a fim de que a entidade profissional possa acompanhar o respectivo processo eleitoral.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA – EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

As empresas se obrigam a fornecer, gratuitamente, a seus empregados os EPIs previstos pela NR 6 da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho, comprometendo-se a empresa a substituir o EPI danificado ou extraviado, responsabilizando-se o trabalhador pela danificação por uso inadequado ou fora das atividades a que se destina o EPI, bem como pelo seu extravio, sem prejuízo de outras responsabilidades e obrigações previstas na legislação específica.

Na hipótese de descumprimento da regra acima, o PRIMEIRO CONVENENTE notificará o SEGUNDO CONVENENTE, para efeitos de ser alcançada uma solução para o problema em trinta dias. As empresas se obrigam, também, a fornecer a cada um de seus empregados mecânicos e operadores de máquinas dois macacões e dois pares de botinas que deverão ser substituídos após seis meses de uso, mediante a devolução ao empregador do material a ser substituído.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA – PRIMEIROS SOCORROS

As empresas se obrigam a manter em seus canteiros de obras ou fábricas materiais para a prestação de primeiros socorros, assim definidos pela Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho. Constatada a inobservância da obrigação aqui pactuada, o PRIMEIRO CONVENENTE notificará a empresa e o SEGUNDO CONVENENTE, a fim de que aquela atenda a obrigação em até dez dias, sob pena de incidência de uma multa equivalente a um salário mínimo em favor do PRIMEIRO CONVENENTE a cada notificação expedida e não cumprida.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA – ABRIGOS PROVISÓRIOS

As empresas criarão abrigos provisórios para a proteção de seus empregados contra as intempéries nas frentes de trabalho.

XIV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA – DIVULGAÇÃO DESTA CONVENÇÃO

As entidades ora CONVENENTES farão publicar, EM CONJUNTO, o texto da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Dita publicação deverá conter os logotipos dos ora CONVENENTES, as assinaturas de seus representantes legais e das testemunhas instrumentais, bem como os dados relativos ao depósito da CONVENÇÃO junto à Delegacia Regional do Trabalho. Essa publicação constituir-se-á, para todos os efeitos de lei em prova da existência e eficácia da presente CONVENÇÃO.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA – FORO



As partes signatárias elegem a Comarca de Porto Alegre, Rio Grande do Sul para dirimir conflitos relacionados ao cumprimento de qualquer uma das cláusulas constantes da Convenção Coletiva 2005/2006, com exclusão de qualquer outro foro.

E, por estarem, assim, justos e acertados, firmam a presente em três vias de igual teor e forma, composta cada uma de sete folhas.

Porto Alegre, 02 de maio de 2.005.

GETÚLIO MACHADO
PRESIDENTE PRIMEIRO CONVENENTE

RICARDO LINS PORTELLA NUNES
PRESIDENTE SEGUNDO CONVENENTE

Testemunhas:

ANTONIO JOÃO BORDIN

LUIZ ANTÔNIO DE AZEVEDO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DELEGACIA REGIONAL NO RS

Nos termos do artigo 614, da CLT, defiro o pedido de registro da presente Convenção/Acordo Coletivo de Trabalho/Abrangência constante do processo n.º 46214, COE/RS/2005-75, Registrado e Arquivado na DRT/RS sob o n.º 2, de Rs 2, de livro n.º 2, Porto Alegre, 02 de maio de 2005.

(nome, cargo, função e assinatura)
dat. do Protocolo de registro 03/05/2005

Jacira Moraes Oliveira
Chefe do Setor de Mediação
MTED/RS